

INCLUIR:

Art. 22. Durante o período de transição de 20 (vinte) anos, o produto da arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens 15.01, no que se refere à administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, e 15.09 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/03, será partilhado entre o Município do domicílio da sede do prestador do serviço, na data de publicação desta Lei, ainda que haja alteração posterior de domicílio, observada sua alíquota, e o Município do domicílio do tomador do serviço, na forma dos incisos seguintes, sendo que a parte devida ao primeiro será apurada, fiscalizada e recolhida na forma de sua legislação, e a parte devida ao segundo, na forma prevista nesta Lei:

I – para o ano de 2018: 100% (cem por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador;

II – para os anos de 2019 e 2020: 90% (noventa por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 10% (vinte por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

III – para os anos de 2021 e 2022: 80% (oitenta por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 20% (vinte por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

IV - para os anos de 2023 e 2024: 70% (setenta por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 30% (trinta por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

V – para os anos de 2025 e 2026: 60% (sessenta por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 40% (quarenta por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

VI – para os anos de 2027 e 2028: 50% (cinquenta por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 50% (cinquenta por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

VII – para os anos de 2029 e 2030: 40% (quarenta por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 60% (sessenta por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

VIII – para os anos de 2031 e 2032: 30% (trinta por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 70% (setenta por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

IX - para os anos de 2033 e 2034: 20% (vinte por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 80% (oitenta por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

X – para os anos de 2035 e 2036: 10% (vinte por cento) para o Município do domicílio da sede do prestador e 90% (noventa por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço;

XI – a partir do ano de 2037: 100% (cem por cento) para o Município do domicílio do tomador do serviço.

ALTERAR:

Art. 20. Em relação às competências de 2018 anteriores à data de publicação desta Lei Complementar, fica assegurado ao sujeito passivo o cumprimento da obrigação principal até o último dia útil do mês posterior ao da publicação, sem a imposição de qualquer penalidade relacionada à intempestividade do pagamento, sendo os tributos incidentes sobre os serviços referidos no artigo 22 desta Lei devidos ao Município do domicílio da sede do prestador.

Parágrafo único: O ISSQN de que trata o caput será atualizado nos termos da legislação do Município do domicílio da sede do prestador, quando referir-se a tributos incidentes sobre os serviços referidos no caput deste artigo, e, nos demais casos, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, ou por qualquer outro indexador utilizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, desde que seja expressamente indicado nos moldes que serão disciplinados pelo CGOA.